



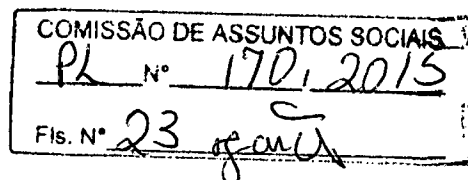
PARECER Nº 04 DE 2019 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 170, de 2015, que "dispõe sobre a instalação de equipamentos de Esporte e Lazer desenvolvidos para utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos".

AUTOR: Deputado Rafael Prudente

RELATOR: Deputado Iolando Almeida

I - RELATÓRIO



O Projeto de Lei nº 170, de 2015, estabelece que os projetos de construção e reformas de parques, praças e outros locais para a prática de esportes e lazer, deverão prever a colocação de equipamentos desenvolvidos para utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O art. 2º conceitua acessibilidade e o art. 3º estabelece que os equipamentos objeto da Lei deverão ser sinalizados, delimitando sua finalidade de serem adaptados para pessoas com deficiência. O parágrafo único do art. 3º obriga a sinalização em caracteres braile dos equipamentos de esporte e lazer no Distrito Federal.

O art. 4º reforça a obrigação de que os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos realizados pelo Poder Executivo garantam acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor argumenta que a inserção de equipamentos adaptados a pessoas com deficiência possibilitará que essas pessoas sejam valorizadas e tenham acesso como os demais cidadãos a esses aparelhos, possibilitando o atendimento igualitário de toda a população, o que contribuirá para uma sociedade mais harmônica e saudável.

O Projeto foi lido em 24 de fevereiro de 2015 e encaminhado a esta Comissão para análise de mérito, na qual recebeu parecer favorável na forma de Substitutivo; e, posteriormente, seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade, na qual recebeu parecer favorável, com subemenda modificativa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

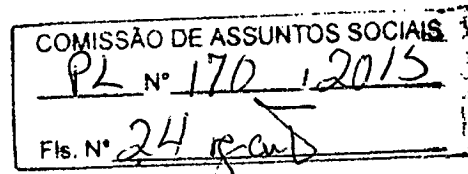
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa à pessoa com deficiência. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Desde a aprovação da Constituição Federal de 1988, a questão da inclusão social das pessoas com deficiência ganhou *status* de orientação prioritária na elaboração e implementação de políticas públicas. Inúmeros são os dispositivos constitucionais que instituíram direitos que visam, basicamente, a garantir o acesso das pessoas com deficiência aos serviços e bens públicos, com o intuito de proporcionar sua plena integração à sociedade. Decorrentes desses preceitos constitucionais, inúmeras leis e decretos foram editados com o fim de concretizar essas diretrizes.

No Distrito Federal, no mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF reafirma o dever do Poder Público, juntamente com a família e a comunidade, de garantir às pessoas com deficiência a **plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades** (art. 273). Corroborando essa orientação, a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF tem aprovado uma série de leis com o objetivo de assegurar os direitos das pessoas com deficiência, entre as quais destacamos a Lei nº 5.065, de 8 de março de 2013, que *dispõe sobre a disponibilização de equipamentos de lazer e recreação adaptados para pessoas com deficiência*. A lei estabelece o seguinte:

*Art. 1º Serão disponibilizados **equipamentos de lazer e recreação adaptados para pessoas com deficiência**, na implantação de parques, praças e centros desportivos no Distrito Federal.*

*Art. 2º Os parques, praças e centros desportivos onde foram instalados os equipamentos deverão contar com **estrutura de identificação e orientação tátil e visual, e acessibilidade** até os referidos equipamentos. (grifo nosso)*

Assim, verificamos que a proposição sob análise guarda grande identidade com a mencionada Lei, ao dispor sobre a implantação de equipamentos adaptados às pessoas com deficiência em parques, praças e outros locais destinados à prática de esporte e lazer. Ocorre que o Projeto inova ao propor que não só na implantação de novos parques e praças, mas também quando forem reformados esses espaços públicos, devem ser implantados tais equipamentos adaptados.

Em função disso, esta Comissão aprovou a Emenda nº 1 - CAS (Subemenda) ao Projeto em comento, alterando o artigo 1º da Lei nº 5.065/2013, o qual passaria a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Art. 1º. Serão disponibilizados equipamentos de lazer e recreação adaptados para pessoas com deficiência, na implantação e reforma de parques, praças e centros desportivos no Distrito Federal.

O Projeto foi, então, encaminhado para análise de admissibilidade pela CCJ, que aprovou o Substitutivo apresentado pela CAS, mas com o texto proposto pela Emenda nº 2 – CCJ (Subemenda), que acrescenta a expressão “ou mobilidade reduzida”, conforme o seguinte:

Art. 1º. Serão disponibilizados equipamentos de lazer e recreação adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na implantação e reforma de parques, praças e centros desportivos no Distrito Federal.

Consideramos que a alteração aprovada na CCJ contribui para aperfeiçoar a proposição ao incluir as pessoas com mobilidade reduzida no espectro de aplicação da Lei. Apoiamos essa análise no Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a **promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida**. O Decreto dispõe o seguinte:

*Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou **com mobilidade reduzida**.*

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

*II - **pessoa com mobilidade reduzida**, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (grifo nosso)*

Entretanto, sugerimos à CCJ, quando da redação final, que, para efeito de aperfeiçoamento da técnica legislativa e adequação aos termos utilizados para definir essa condição, que seja adotada a expressão “ou com mobilidade reduzida” e não apenas “ou mobilidade reduzida”, conforme a Subemenda aprovada na CCJ.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 170/2015 nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo aprovado por esta Comissão e da Subemenda aprovada pela CCJ.

Sala das Comissões, em

2019

DEPUTADO MARTINS MACHADO
Presidente

DEPUTADO IOLANDO ALMEIDA
Relator

